

## **PROJETO DE LEI Nº 23.708/2019**

Revoga o inciso IV e V do Art. 130 da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001 - Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso IV e V do Art. 130 da lei 7.990 de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2019**

**Deputado Capitão Alden**

### **JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Polícia Militar da Bahia, Lei 7.990/2001, estabelece os critérios para listas de acesso à promoção dos Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antiguidade (Lista de Acesso por Antiguidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).

Contudo, a atual regência do inciso IV e V do art. 130, está em total dissonância das normas pátrias e principalmente da Constituição Federal, ao estabelecer que o Oficial e o Praça denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, o que justifica, empós, a presente proposição de revogação do verbo legal.

Tal fato tem influenciado sobremaneira na eficiência e eficácia da ação destes profissionais no policiamento ostensivo e nas demais ações próprias da função que ocupam, com receio de serem processados e/ou condenados, resistindo na operacionalidade nas ocorrências que eles podem, presumidamente, evitar.

A presunção da inocência é um princípio jurídico de ordem constitucional, aplicado ao direito penal. Previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal,

preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Tal fundamento é de densa normatividade, ao estabelecer o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal.

Na doutrina brasileira, juristas como Aury Lopes Jr (2011, p. 177) e André Nicolitt (2010, p. 61), defendem que a presunção da inocência trata-se de princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia), e que embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo.

Barroso (2010) define que no Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras. Que é permeável a valores jurídicos supra positivos. As ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Deve-se lembrar que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a aplicação e interpretação de regras. No entanto, modernamente, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios.

No entanto, o Estatuto da Polícia Militar da Bahia ao excluí-lo da Lista de Pré-qualificação, mesmo antes de findo o processo criminal, está a julgar antecipadamente o servidor, punindo-o arbitrariamente.

Destarte, afronta, ainda, a garantia de defesa, pois desvenda-se inerente a quem esteja suportando alguma imputação (administrativa ou judicial), é no processo penal onde ela recebe o maior destaque, porque somente a persecução penal faz exsurgir um complexo mecanismo normativo de resistência.

Assim, por este projeto, o Oficial e o Praça denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, deve constar na Lista de Pré-qualificação, diante do seu fundamento constitucional largamente assegurado.

Em face ao exposto, proponho que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2019**

**Deputado Capitão Alden**